CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS
Fls 67
Responsável

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.: 2024.11.26.0001.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONARIA AUTORIZADA A FORNECER 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

1. RETROSPECTO

Trata-se de fase interna de licitação em que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN pretende **adquirir 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES**, ao custo máximo de **R$ 145.808,33 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e trinta e três centavos)** via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, planilha de médias de preços, Parecer Contábil, Edital e Minuta de Contrato.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei nº. 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva *"os casos especificados na legislação"*, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa e inexigibilidade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Fls 68
Responsável

Paralelamente, o **art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021**, prevê que as contratações de **bens e serviços comuns** deverão ser processadas **obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão**. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021).

(ii) Critério de Julgamento: menor preço por item (art. 33, inc. I, e art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021).

(iii) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021.

(iv) Justificativa da Quantidade: no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida.

(v) Justificativa do Preço: foram anexados orçamentos sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, demonstrando que não há sobrepreço.

(vi) Parecer Contábil: foi exarado parecer do setor contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos desta Casa Legislativa.

(vii) Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta assessoria OPINA pela viabilidade da aquisição de 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES, para utilização da

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS/RN
Fls 69
Responsável

Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, ao custo máximo de R$ R$ 145.808,33 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e trinta e três centavos), via Pregão Eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 28 de novembro de 2024.

CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN